



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SE	
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE YASMIN STHEFANY ALMEIDA DE OLIVEIRA	
PROCESSO FÍSICO -----	PROCESSO ELETRÔNICO: 252/2022
PARECER Nº 08/2022 – CME	APROVADO EM: 29/06/2022

HISTÓRICO:

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Yasmin Sthefany Almeida de Oliveira, nascida em 14/10/2008, filha de Fábio de Oliveira Lima e de Fernanda de Oliveira Dias.

Por meio do Processo Eletrônico nº 252/2022, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), datado de 07 de janeiro do corrente ano, a documentação sobre o tema em pauta foi encaminhada ao CME/JF, tendo em vista a solicitação realizada pela Escola Municipal Professora Eunice Alves Vieira, via preenchimento do “Requerimento Relativo à Vida Escolar” / SGEDE. A documentação foi complementada nos dias 02 e 31 de maio do corrente ano.

MÉRITO:

Conforme documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Yasmin Sthefany Almeida de Oliveira:

- 2015 – E.M. Profesora Eunice Alves Vieira / Juiz de fora – MG – 1º Ano Ensino Fundamental – Aprovada com Frequência Global de 60%;
- 2016 – E.M. Profesora Eunice Alves Vieira / Juiz de fora – MG - 2º Ano - Aprovada;
- 2017 – E.M. Profesora Áurea Nardelli / Juiz de fora – MG - 3º Ano – Aprovada;
- 2018 – E.M. Profesora Áurea Nardelli / Juiz de fora – MG - 4º Ano – Aprovada;
- 2019 – E.M. Profesora Áurea Nardelli / Juiz de fora – MG - 5º Ano – Aprovada;



Lei Municipal nº 12.086/2010

Da análise do expediente cumpri-nos informar que a estudante foi matriculada no ano letivo de 2015 na Escola Municipal Professora Eunice Alves Vieira, onde cursou o 1º Ano do Ensino Fundamental, sendo considerada apta para o 2º Ano do Ensino Fundamental, por progressão continuada, em consonância com o inciso II alínea b artigo 29 da Resolução nº 026/2008/SE/JF, que estabelece normas e diretrizes para o sistema de avaliação do processo ensino e aprendizagem no Sistema Municipal de Ensino. No entanto, verificamos que a aluna não atingiu 75% de frequência, determinado pela Lei 9394/96, artigo 24, inciso VI. A Resolução mencionada estabelece que:

*Art. 20 A frequência escolar, de caráter obrigatório em todas as atividades curriculares, será computada globalmente para fins de promoção.
Parágrafo único: Será considerado aprovado por assiduidade o aluno que frequentar 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária anual no regime seriado ou de ciclos.*

*Art. 21 É dever da escola zelar pela frequência dos alunos nos dias letivos e adotar os seguintes critérios em situação de constantes falhas injustificadas dos alunos menores de idade:
I – Solicitar, por escrito, a presença de um dos responsáveis à escola quando a ausência do aluno ocorrer por cinco dias consecutivos ou por 10 dias alternados.
II – Registrar o atendimento realizado no diário no campo reservado às ocorrências e na ficha individual do aluno.
III – Após esgotadas todas as iniciativas internas de garantir a permanência do aluno na escola, informar, por escrito, ao Conselho Tutelar e quando necessário à Vara da Infância e da juventude, a ausência do aluno às aulas.
Parágrafo Único: é de responsabilidade da escola buscar alternativas e desenvolver atividades junto aos responsáveis pelos alunos, para garantir a sua frequência às aulas.*

Sendo assim, o Conselho Municipal de Educação considera a necessidade de aplicação do Parecer CEE/MG nº 501/96 para a regularização da vida escolar de Yasmin Sthefany Almeida de Oliveira, pois a mesma prosseguiu com os estudos demonstrando aproveitamento e frequência satisfatória. Esse Parecer afirma que:

(...) na verdade se o aluno realiza, com proveito, estudos em série ulteriores, é obvio que demonstrou maturidade intelectual e conhecimentos básicos necessários ao prosseguimento de seus estudos e seria um despropósito exigir que retorne à série em que ocorreu a lacuna, para regularizar a sua vida escolar. Seria insistir em uma formalidade, e num ritual, que não tem sentido prático ou pedagógico.



Lei Municipal nº 12.086/2010

CONCLUSÃO:

Este Conselho emite Parecer favorável à regularização da vida escolar da aluna Yasmin Sthefany Almeida de Oliveira e orienta a Escola Municipal Professora Eunice Alves Vieira que, ao expedir a documentação da aluna, registre no ano letivo de 2015 que este foi validado por este Conselho Municipal de Educação – Parecer nº 08/2022, por meio do Parecer nº 501/96 do CEE/MG.

Recomenda-se que todo o processo seja lavrado no Livro de Atas do Estabelecimento de Ensino, Livro de Resultados Finais e arquivado na pasta da aluna.

Juiz de Fora, 02 de junho de 2022

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 29 de junho de 2022

Maria Leopoldina Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 29 de junho de 2022

Profª Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação